

Pode o subalterno praticar a parentalidade?
A justiça restaurativa como alternativa de fortalecimento de vínculos em
contexto prisional

Can subalterns practice parenting?
restorative justice as an alternative for strengthening bonds in prison
settings

Rosiane Paulo Dos Santos Siqueira

José Ricardo Cunha

Resumo

O presente artigo analisa a parentalidade em contexto de execução penal, permeada pela subalternização, e aponta a Justiça Restaurativa como alternativa com o objetivo de manter e fortalecer os vínculos familiares. Constatou-se que o encarceramento não é um aspecto individual, mas reverbera diretamente no âmbito familiar, especialmente nas crianças e adolescentes, que sofrem em decorrência da ruptura afetiva e violações dos direitos fundamentais, entre estes, o direito a convivência familiar. Haja vista que a Constituição prevê e regulamenta, bem como o Estatuto da Criança e Adolescente e a Lei de Execução Penal asseguram como direito essencial a manutenção dos vínculos. É observado que os atravessamentos da realidade carcerária inviabilizam a concretização e aplicabilidade dessas garantias. Diante esse contexto, a Justiça Restaurativa surge como uma estratégia capaz de promover, manter e fortalecer espaços de escuta, diálogo, reparação, responsabilização consciente, ressignificação dos vínculos afetivos, contribuindo assim para a reincidência criminal. A pesquisa de caráter bibliográfico articula-se legislações, estudos doutrinários, tecendo discurso entre a prática da parentalidade em âmbito da execução penal apontando as práticas restaurativas como caminho para efetivação dos direitos a proteção integral de crianças e adolescentes, buscando responder se pode o subalterno preso praticar a parentalidade?

Palavras-chave: execução penal; parentalidade; justiça restaurativa; direitos

fundamentais; convivência familiar; subalterno.

Abstract

This article analyzes parenting in the context of criminal execution, permeated by subordination, and highlights Restorative Justice as an alternative to maintaining and strengthening family bonds. It found that incarceration is not an individual issue, but directly impacts the family sphere, especially for children and adolescents, who suffer as a result of emotional disruption and violations of fundamental rights, including the right to family life.

The Constitution provides for and regulates this, as well as the Child and Adolescent Statute and the Penal Enforcement Law, which guarantee the maintenance of family bonds as an essential right. It is observed that the complexities of the prison environment hinder the implementation and applicability of these guarantees. Given this context, Restorative Justice emerges as a strategy capable of promoting, maintaining, and strengthening spaces for listening, dialogue, reparation, conscious accountability, and the redefinition of emotional bonds, thus contributing to criminal recidivism. The bibliographic research is articulated in legislation, as well as in doctrinal studies, weaving a discourse between the practice of parenting in the context of criminal execution, with restorative practices as a way to realize the rights to comprehensive protection of children and adolescents, seeking to answer whether the subordinate prisoner can practice parenthood?

Keywords: criminal enforcement; parenting; restorative justice; fundamental rights; family life; subordinate.

Introdução

A execução penal no Brasil é atravessada por intensos e profundos paradigmas que evocam dilemas em sua construção no sistema judicial. Se de um lado temos a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) que regem direitos e garantias com a finalidade à reintegração social da pessoa presa, buscando com base os direitos fundamentais, ou seja, cumprir a lei com coerência, por outro lado temos um sistema prisional permeado condições avessas aos direitos fundamentais, superlotação, violações de direitos, fragilidade na aplicação das políticas públicas, invisibilidade, direitos no papel e não nas práticas.

Neste cenário, refaço pergunta de Spivak (2012) “Pode o subalterno falar?” e a transformo em “Pode o subalterno preso praticar a parentalidade?”. Uma vez que a privação da liberdade não se restringe apenas ao preso, mas atinge diretamente a família, especialmente os filhos, que em muitas vezes essa ruptura representa o fim do vínculo parental.

Exercer a parentalidade, não é apenas restringido ao aspecto biológico, maternidade e paternidade, mas envolve os papéis sociais, culturais, afetivos, de cuidados materiais e simbólicos, transmissão de valores éticos e morais, conforme Winnicott (1983). Quando há o atravessamento dessa prática pelo encarceramento, torna-se visível as desigualdades e a subalternidade que permeia as relações, pois ainda que a Constituição Federal, LEP, ECA, aponte os direitos e como eles devem ser manifestados, em sua maioria esses direitos permanecem no plano normativo.

Observa-se que a prática prevalece na lógica punitiva com relação a “pagar pelo crime”, o que gera uma invisibilidade ao direito de convivência familiar, consequentemente à parentalidade.

Este artigo questiona se pode o subalterno preso praticar a parentalidade. Tendo como hipótese que a parentalidade exercida por pessoas privadas de liberdade é deslegitimada pelo sistema prisional, e que há atravessamentos potentes, marcados por questões raciais, de gênero, sociais e culturais.

Contudo a Justiça Restaurativa apresenta-se como uma possibilidade de tornar o exercício da parentalidade não condicionados por fatores estruturais, raciais, sociais e culturais, mas um espaço de responsabilidade consciente, ou pelo menos a possibilidade de que isso possa ser alcançado.

Essa perspectiva atenua a lógica da punição, considerando que a mesma não intenciona a substituição da prática tradicional, mas a ampliar possibilidades e métodos que promova e fortaleçam a cultura de paz, avançando em uma melhor compreensão de que a justiça restaurativa visa reparar danos vividos após uma infração, neste caso, o rompimento com o exercício parental.

Essa perspectiva realça a corresponsabilização, a reconstrução de vínculos sociais e familiares, inclusive como caminho para a transformação do conflito e mitigar a reincidência.

A relevância dessa pesquisa reside justamente em tecer uma rede de estratégias que não apenas problematize a parentalidade subalternizada, mas que reconheça a fragilidade do sistema penal e rompa com muros simbólicos. Do ponto de vista metodológico, trata-se de uma pesquisa qualitativa e bibliográfica, com base em levantamento de obras acadêmicas, legislação, sendo consultadas bases como Scielo, CAPES, um olhar que abrissem as possibilidades de discutir e propor contribuição para uma reflexão crítica, entre a articulação da parentalidade em contexto prisional, a subalternização que se mostra presente e as práticas restaurativas como caminho de fortalecimento para os vínculos parentais.

1. Conceito de subalternidade e sua aplicação à parentalidade

Subalternidade é um termo cunhado através dos estudos e pensamentos de Antoni Gramsci (1971), em seus *Cadernos do Cárcere*, onde para ele, subalterno refere-se a grupos que historicamente ocupam posições sociais marginalizadas, dominados, cujas vozes são invisibilizadas dentro de uma lógica e estrutura de poder. Esse conceito posteriormente foi aprofundado por outros autores pós-coloniais, entres estes, Spivak (1988).

Spivak amplia e problematiza esse espaço de fala, em que essas vozes ou falas desses indivíduos são silenciadas e reforçadas por discursos enviesadas por uma idéia de cuidado, mas que na prática reforça a exclusão e assim a autora aponta a questão do “Pode o Subalterno falar?”.

Nesse sentido, percebe-se a parentalidade no contexto prisional deslegitimada tanto pela sociedade quanto pelo próprio sistema prisional. Dessa forma entende-se que há uma negação das práticas formalmente reconhecidas, potencializando uma parentalidade subalternizada, através de normativos que como aponta Carvalho (2001), não são de fato praticados, mas sim previstos.

Ao aplicar o conceito de subalternidade aos aspectos parentais em contexto de encarceramento, mostra-se a urgência em praticar as alternativas já existentes, entre elas a Justiça Restaurativa, com o intuito de minimizar a desqualificação dos aços familiares.

2. Tornar-se pai, tornar-se mãe: Parentalidade

A família é um espaço potente na sociedade e na cultura, pois, não há como negar a sua importância na formação do indivíduo, pois as primeiras relações e interações ocorrem nesse contexto, sendo que, tanto pode potencializar um desenvolvimento saudável ou adoecedor. Não há um conceito que consiga englobar a multiplicidade da família, visto que a ao longo da história a família passou por diversas transformações, sejam culturais, sociais, política, influenciadas direta ou indiretamente por contexto políticos ou ideológicos, sendo assim, seja em sua composição, ou nos papéis parentais, a família é espaço de primeira subjetivação do indivíduo.

A partir da compreensão do autor Houzel (2004) a parentalidade envolve aspectos que englobam a condição psíquica de cada um dos pais, inclusive modificações psíquicas que ocorrem tanto na gestação e puerpério, bem como no processo de parentificação e solidificação da parentalidade que se relacionam no campo dos cuidados parentais, saberes transmitidos, vínculos estabelecidos entre os pais e a criança.

Este mesmo autor sugere uma articulação entre três eixos. O primeiro seria o exercício da parentalidade, no sentido de que esta função se traduz na organização dos laços de parentesco, transmissão de regras e valores da comunidade ao qual pertence. O segundo diz sobre a vivenciar a parentalidade, as mudanças que ocorrem no pai e na mãe, e o terceiro, engloba o praticar a parentalidade, ou seja, vínculos, interação afetiva, convivência, cuidados diários entre pais e filhos.

Sendo assim a parentalidade é uns dos pilares fundamentais na constituição humana, relacionando-se não apenas aos cuidados materiais, mas na transgeracionalidade, onde circulam vínculos, afetos, padrões de comportamento, crenças, traumas, entre outros aspectos, que muitas vezes permeia o núcleo familiar de forma até mesmo inconsciente.

Portanto a parentalidade poder ser entendida como um conjunto de papéis e ou responsabilidades exercidas pelos pais ou responsáveis, nos âmbitos de desenvolvimento físico, psíquico, social e moral, engloba tanto aspectos biológicos (maternidade e paternidade) e sociais e simbólicos, na

amplitude da proteção, constituição dos valores a serem transmitidos, formação e fortalecimentos de vínculos (Carter & McGoldrick, 2001).

A parentalidade do ponto de vista jurídico está intimamente relacionada ao exercício do poder familiar, que o condiciona a deveres e direitos, disciplinados pelo Estatuto da Criança e Adolescente. O ECA reforça esse direito no art. 19: “Toda criança ou adolescente tem direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária”. Assim, a parentalidade não é apenas uma dimensão cultural, social ou subjetiva, mas constitui-se em um direito fundamental, tutelado e consagrado pelo ordenamento jurídico, cabendo ao Estado garantir e expandir sua efetividade.

Dito isto, quando essa dimensão é atravessada pelo encarceramento, emergem os desafios. A prisão é uma medida de privação de liberdade, que impacta não apenas o indivíduo apenado, mas a sua família, e, em especial, os filhos. O reconhecimento da parentalidade exige um olhar que reconheça que a convivência familiar é uma prerrogativa da criança e não do sistema penal ou do preso.

3. A Execução Penal e a Prática da (in)Parentalidade

A Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo 10, estabeleceu que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”, essa assistência se estende também ao egresso, quer seja material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Os presos em regime fechado têm direito assegurado de receber visita “do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados” (art. 41, inciso X), uma medida que sendo respeitada tende a contribuir com a manutenção e potencialização do vínculo familiar.

Com relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) onde é previsto direitos concernentes a convivência familiar, a Lei 12.962 de 20214, altera o ECA e assegura o convívio entre filhos e pais privados de liberdade,

evitando rupturas desnecessárias, sempre que possível, que os pais possam exercer, ainda que de forma limitada o papel parental. Além desse aspecto, os pais têm o direito de participar e acompanhar atividades culturais, educativas e psicossociais voltadas à prática da parentalidade saudável, bem como cursos de orientação familiar e ações de cunho psicológico, conforme previsto na LEP.

A restrição de contato entre o preso e seus familiares é considerada prática que viola os direitos humanos, motivo pela qual esses dispositivos e ordenamentos regulam de forma clara e tácita a fim de evitar que condutas de violação sejam praticadas.

Todavia o exercício da parentalidade em contexto carcerário é marcado por ambivalência, pois, ter o direito não quer dizer que este será atendido.

Foucault (1987) aponta um paradigma da punição, estruturando a lógica entre a docilização dos corpos através do controle em que o castigo serve como reafirmação do poder Estatal, ou seja, o mesmo Estado que propõe o cuidado e oferta a possibilidade de manutenção dos vínculos familiares também é o mesmo que torna burocratiza o processo.

Segundo a LEP, o contato das pessoas presas com seus familiares é uma das formas de promoção da ressocialização, ou seja, a convivência familiar é, inexoravelmente, um fator potencializador do que se chama de redução de danos do encarceramento, conquanto a LEP opera direcionados pelo paradigma do isolamento e retribuição, sendo assim, o cumprimento das diretrizes expostas no artigo 10, são demarcadas pelos impasses que cercam a realidade carcerária, entre elas a superlotação, as dificuldades materiais na aplicação dos programas de ressocialização, polarização na prática de interseção da justiça e da assistência social.

Quando ocorre a reclusão da figura parental, ocorre também a ruptura progressiva dos laços afetivos, mesmo que essa separação não seja intencional (não houve prática delituosa direcionada ao filho), a impossibilidade de exercer os cuidados parentais pode ser interpretada pelo sistema jurídico como ato de negligência, abandono ou desinteresse, e a presença de outros fatores do contexto familiar que não potencializam a manutenção dos vínculos.

A prática da parentalidade pelas pessoas presas não é prioridade no âmbito prisional, especialmente diante de alguns demarcadores relacionados à barreira estruturais, superlotação, deficiências materiais e fragilidade e ausência de programas efetivos de ressocialização, além desses aspectos, à condição de pobreza, racial e gênero.

No exercício da parentalidade, Granja *et al.* (2013) afirmam que “a definição institucional das possibilidades de exercício da parentalidade em contexto prisional evidencia a incorporação e consolidação de desigualdades entre mulheres e homens” (p.76).

Ao comparar a posição do homem e da mulher dentro do sistema prisional, denominado pelos autores Chies & Colares (2010) “ordem masculinizante”, estabelecendo o homem como dispositivo central nas relações humanas / sociais, impactando na organização e formação das mais diversas esferas da sociedade, inclusive a estrutura física prisional. Mesmo diante desse aspecto a figura do homem se perde dentro do sistema carcerário quanto à prática da paternidade.

Infere-se que a paternidade não é motivo suficiente para que o preso deseje a reabilitação, especialmente, se este era uma figura parental ausente na vida dos filhos, pois se entende que este já não exercia suas funções parentais.

Já com relação à genitora, as instituições prisionais tendem a reforçar esse ideário, de que ser for uma boa mãe e entender essa função a mulher teria mais chances de reabilitação, reforçando estereótipos de gênero, estabelecendo que não seja um desejo natural do homem exercer a paternidade, enquanto, contrário a isso, acredita-se que esse desejo é inerente à vontade da mulher de maternar.

O INFOPEN Mulheres (2018) aponta que 74% das presas são mães, e muitas destas eram as únicas responsáveis pelos filhos. O STF, no HC Coletivo 143.641/SP (2018), buscou mitigar esse problema ao determinar a substituição preventiva pela domiciliar para gestantes e mães de crianças de até 12 anos.

Outro fator, diz respeito à condição socioeconômica, que se traduz como, por exemplo, na dificuldade concernente a distância da localização da moradia da criança, horários de trabalho da família, custos com deslocamento.

O exercício da convivência familiar ocorre principalmente por intermédio de visitas familiares, e o Estado é o mediador do acesso dos familiares as unidades, proporcionando condições acessíveis e dignas.

Contudo para que se concretize esse direito é necessário que o estabelecimento prisional e a residência das famílias sejam próximos, considerando o deslocamento destas famílias. Portanto, mesmo que não seja um direito absoluto, é previsto que a pessoa privada de liberdade seja alocada em uma unidade prisional próximo a residência de sua família (LEP, art. 83). Assim o Supremo Tribunal de Justiça, reiterou que a transferência de preso da para unidade distante do núcleo familiar deve ser excepcional e devidamente fundamentada, conforme, HC 598.051/SP (2020).

Entre outros dispositivos, temos reconhecidos, normativos e dispositivos impedem que o encarceramento seja interpretado e vivenciado como abandono, tais como:

As regras de Mandela (ONU, 2015), estabelecem que presos devam manter contato regular com familiares; devem ser alocados, quando possível, em unidades próximas às famílias; crianças não devem ser punidas juntamente com seus pais, ou seja, serem responsabilizadas pelos delitos de seus pais.

As regras de Bangkok (ONU, 2010), são voltadas especificamente para as mulheres negras, que traz a exemplo alternativo à prisão para mulheres gestantes ou responsáveis pelas crianças; prioridade à manutenção do vínculo materno-infantil; condições adequadas para gestantes e mães presas.

A corte de Internacional de Direitos Humanos tem consolidada jurisprudência no sentido de que o encarceramento não pode implicar em violações de direitos da família, embora não reconheça o direito absoluto à alocação próxima a família, ela aponta violações a esse direito, a exemplo o caso de Polyakova e outros vs. Rússia, sobre a falta de garantias legais contra a arbitrariedade na logística do alocamento dos presos.

Mesmo diante de um arcabouço jurídico expressivo, Constituição, LEP, ECA, tratados internacionais, o Brasil, enfrenta um dilema, expresso pelo Cidadão de Papel (Carvalho, 2001), ou seja, direitos reconhecidos formalmente, apenas no papel, garantias asseguradas no ofício, mas na prática há um esfacelamento dos vínculos, onde desnudam que os muros da prisão não separam apenas indivíduos e sociedade, mas rompem vínculos de afeto e cuidado.

4. Justiça Restaurativa como alternativa

A Justiça Restaurativa, regulamentada pela Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresenta um modelo alternativo ao retributivo tradicional. Segundo Howard Zehr (2012), ela busca a restauração, das relações que foram afetadas pela violência em qualquer esfera, priorizando o diálogo a responsabilização, a corresponsabilização, a reparação de danos e a participação da comunidade.

Enquanto na justiça penal tradicional, ou retributiva, o crime é visto como violação da norma que tutela bens jurídicos relevantes, buscando-se através da coerção (punição) a retribuição à conduta ofensiva e a prevenção da sua repetição, na Justiça Restaurativa o crime é, sobretudo a ofensa de uma pessoa a outra. Assim, afasta-se a ideia da punição para substituí-la pela reparação do dano mediante a responsabilização ativa do ofensor e construção conjunta de um rol de medidas consideradas suficientes pelos envolvidos. Num segundo momento, a reparação do dano produz paz social porque a satisfação de uma vítima transmite aos demais membros da comunidade a sensação de segurança e de certeza quanto à existência de resposta eficaz ao crime. Portanto, a Justiça Restaurativa é enfocada na vítima e não no infrator, assumindo umas e outras posições diferentes no processo restaurativo (CARAVELAS, 2009, p. 121).

John Braithwaite (2002) complementa que a Justiça Restaurativa não se opõe ao sistema vigente, mas amplia, entrelaçando responsabilização moral e emocional, podendo desta forma tornar-se potente na prática parental. Este mesmo autor entende a responsabilização e reintegração respeitosa, como um processo pelo qual se abre caminhos para a responsabilização do ato sem que haja foco ou ampliação do estigma. Portanto, essa ideia pode ser adaptada ao contexto de pais em situação prisional, pois permite que estes pais tenham a oportunidade de reconhecer os danos causados aos filhos sem ser reconhecidos ou reduzidos aos danos somente.

André Gomma de Azevedo (2010), um dos principais precursores da Resolução nº 225/2016 do CNJ, destaca que a Justiça Restaurativa deve ser compreendida e articulada como uma política pública que altera, potencializa, transforma a cultura do Sistema de Justiça, Educação e as Instituições.

Azevedo amplia esse olhar de alcance do direito penal ao incorporar essas dimensões humanas e propor dialogo entre as questões afetivas, rompendo com

a relação de poder e certo monopólio do Estado sobre a resolução dos conflitos.

A Proteção Integral a criança e adolescente compreendem toda e qualquer forma de ações e estratégias que une Estado, Família e comunidade para assegurar que sejam de fato tratados como prioridade absoluta.

Sendo assim, entende que a Justiça Restaurativa pode ser um dimensionador na cultura de paz no âmbito prisional, especialmente na prática parental. Segundo Lima (2015, p. 156)

A Justiça Restaurativa é a aplicação de um modelo integrador que tem fundamentos e proposições com o sistema de afirmação e proteção dos direitos humanos, identificam-se pela mesma essência, a tutela do mesmo bem - a dignidade da pessoa humana -, incorporada ao princípio da Proteção Integral das Nações Unidas, fonte atual de proteção à criança e do adolescente.

No Brasil a Justiça Restaurativa foi criando raízes através de projetos-pilotos na área da educação, nas escolas e comunidades (AZEVEDO; VITTORELLI, 2010). Diante de sua eficácia na ampliação de uma cultura de paz, através da pacificação de conflitos, essas práticas foram apontando caminhos em que busca não apenas a punição, mas reconstrução do essencial ao diálogo.

Desta forma, estabeleceu a Política Nacional de Justiça Restaurativa em âmbito do Poder Judiciário, criando diretrizes, formando facilitadores, estruturando núcleos para difusão de um espaço de diálogo, escuta e cultura de paz.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi o pioneiro no Brasil, desenvolvendo projetos com apoio do Programa Justiça para o Século 21. Entre estes círculos restaurativos em ambiente escolar para a execução penal, onde notoriamente tornou-se um espaço de diálogo entre pessoas presas e seus familiares, especialmente, nas Comarcas de Caxias do Sul, Porto Alegre e Novo Hamburgo.

Bem como o Tribunal de Justiça de Rondônia¹ tem sido referência em práticas restaurativas, em projetos desenvolvidos em parceria com Secretaria de Justiça e em projetos nas escolas tanto da Capital quanto nas Comarcas do Interior.

Esses espaços de diálogo permitem que tanto os presos quanto os

familiares expressem sentimentos de dor, ansiedade, esperança, ausência, sofrimento e resignificação.

Retomando a pergunta de Spink (2012), “Pode o Subalterno falar?”, a Justiça Restaurativa surge como espaço em que este preso pode falar ouvir e ser ouvido entende-se que a Justiça Restaurativa em contexto de encarceramento, mostra-se relevante, considerando que o encarceramento por si só, tende a romper laços e dificultar a reintegração do indivíduo a sociedade.

A Justiça Restaurativa pode oferecer ferramentas concretas, espaço de escuta e autonomia, visando ressignificar a parentalidade em contexto prisional. O preso pode sair desse espaço de objeto processual e passar a ser sujeito de direito.

Ao criar espaços de escuta, de responsabilização consciente, com ênfase no resgate dos laços afetivos, as práticas restaurativas contribuem com o bem estar das crianças, bem como diminuem a reincidência criminal (BITENCOURT, 2018).

Experiências realizadas e, diversos tribunais, como TJRO¹ e no TJRS,

1 O tribunal de Justiça de Rondônia destaca-se no rol dos pioneiros da Justiça Restaurativa no Brasil, com projetos tanto em escolas, comunidade. Com cooperação com órgãos como Ministério Público, Defensoria, Secretarias Estaduais de Educação e Justiça. O Projeto “Justiça Restaurativa nas Escolas” ocorre tanto na Capital quanto em cidades do interior (Como em Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno).

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. *Governo de RO fortalece Justiça Restaurativa na Educação com Termo de Cooperação com o TJRO*. Porto Velho: Governo de Rondônia / SEDUC, 3 abr. 2024. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/governo-de-ro-fortalece-justica-restaurativa-na-educacao-com-termo-de-cooperacao-com-o-tjro/>. Acesso em: 16 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Projeto de Tribunal de Rondônia leva Justiça Restaurativa a comunidades ribeirinhas*. Brasília: CNJ, 12 ago. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/projeto-de-tribunal-de-rondonia-leva-justica-restaurativa-a-comunidades-ribeirinhas/>. Acesso em: 16 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA. *Judiciário e Secretaria de Justiça estabelecem parceria para implementar Justiça Restaurativa no sistema prisional de Rondônia*. Porto Velho: TJRO, 23 nov. 2021. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/mais-noticias/11383-judiciario-e-secretaria-de-justica-estabelecem-parceria-para-implementar-justica-restaurativa-no-sistema-prisional-de-rondonia>. Acesso em: 16 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Projeto de Tribunal de Rondônia leva Justiça Restaurativa a comunidades ribeirinhas*. Brasília: CNJ, 12 ago. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/projeto-de-tribunal-de-rondonia-leva-justica-restaurativa-a-comunidades-ribeirinhas/>. Acesso em: 16 set. 2025.

demonstram o papel fundamental que tais práticas exercem no âmbito criminal, possibilitando que os envolvidos sejam vistos para “além do crime”, compreendendo-os em suas variadas facetas, que não são o ato que cometeram, mas indivíduos em suas relações.

Embora o Brasil tenha avançado de forma expressiva na aplicação da Justiça Restaurativa, é importante destacar, resultados concretos em países como Canadá, onde os círculos restaurativos são aplicados desde 1970, especialmente em comunidades indígenas, os filhos e familiares de pessoas presas participam ativamente dos encontros, vinculando a responsabilização aos vínculos e manutenção dos laços afetivos e familiares.

Na Nova Zelândia, a Justiça Restaurativa foi integrada ao sistema legal, sócio educativo, possibilitando que os adolescentes em conflitos com a lei e suas famílias participem dos processos decisórios, construindo de forma a desenvolver a autonomia em planos decisórios, reconhecendo com partes centrais da reparação e responsabilização (Children, Young Persons, and Their Families Act, 1989). Estas experiências são como fonte de reflexão, considerando os aspectos culturais, sociais e jurídicos de cada país, sendo necessário ampliar a discussão de onde e como se poder aplicar e como. Tendo em vista que não se busca substituir o sistema penal, mas oferecer caminhos de ampliação e corresponsabilização dos atos.

Honneth (2003) trata em sua teoria do reconhecimento que o respeito e a consideração em âmbito social são elementos essenciais para o desenvolvimento da identidade moral e social, quando aplica essa concepção em âmbito da execução penal, reforça-se a idéia de sujeito que mesmo encarcerado pode ser reconhecido como detentor de direitos, como ser humano, que se estiver disponível pode mudar as suas perspectivas no exercício da parentalidade, sendo assim, incluir a família nesta reconstrução como os principais agentes oportunizam uma rede de cuidado que desafia a lógica punitiva.

A justiça restaurativa abre espaço para esse reconhecimento, o preso em sua condição de pai e mãe, a família como vítima do dano e parte ativa dessa relação, e o Estado como detentor da possibilidade de propor, manter e ampliar essa experiência de reestruturação das relações familiares rompidas.

5. Conclusão: Reconstrução e Manutenção dos Laços

Filhos de pais reclusos podem vivenciar situações de traumas, retardo no desenvolvimento social, suscetibilidade a apresentarem comportamento agressivo, hostil, internalizar emoções como a tristeza, raiva, ansiedade e vergonha, e serem vítimas de bullying e outras situações vexatórias (MURRAY et al., 2012; POEHLMANN, 2005). Sendo assim é evidente que há alterações significativas na situação de vida da criança com pais reclusos, afetando diretamente a estrutura familiar e as relações sociais e interpessoais.

Autores como Arditti (2012) e Murray et al. (2012), ressaltam a importância de manter e ampliar os vínculos, mesmo em situação de reclusão. Essas experiências e práticas restaurativas aplicadas ao contexto carcerário podem mitigar a fragilidade dos vínculos.

Os projetos do TJRO e TJRS demonstram que a Justiça Restaurativa tem potencial para ser aplicada de forma prática e sistemática, visando à transformação em contexto prisional. Essas experiências reforçam a importância de criar e ampliar políticas públicas, e que incorporem as práticas restaurativas como uma estratégia de ampliação dos direitos que caminhem na direção oposta ao direito apenas no papel.

Por outro lado, avalia-se que nem sempre a convivência dessa criança com a figura parental que está reclusa era benéfica, considerando situação de abuso, dependência química, violência física, entre outros. Nesse sentido, é possível que a reclusão também seja um fator que quebre ciclos de violência, e pode ser entendida pela família como uma forma de romper e traçar outra trajetória familiar (GRANJA, 2016).

Essa ambivalência demonstra que o exercício da parentalidade em contexto prisional deve considerar vínculos, condições e contexto sociais pregressos, ou seja, a execução penal enfrenta o paradigma de equilibrar sua função tradicional da retribuição, punição e isolamento, com a necessidade de preservar os direitos fundamentais ligados a parentalidade e convivência familiar.

Diante disso, que se entende que as práticas restaurativas emergem como uma alternativa que pode garantir a aplicação dos direitos fundamentais, restabelecerem vínculos afetivos, mitigar estigma social, potencializar a

responsabilização parental e alinhar os princípios da Doutrina de Proteção Integral da Criança e Adolescentes com os objetivos da Execução Penal, com um olhar transformador através das praticas restaurativas.

Nisto a pergunta que se ‘pode o subalterno preso praticar a parentalidade?’, sim ele pode, porém, conclui-se que essa possibilidade se torna envolta em uma posição de pouca efetividade, nisto a justiça restaurativa, pode ser entendida como uma estratégia complementar, com a finalidade de construção de novas narrativas e espaço de voz a estas pessoas.

Destaca-se que há limites quanto essa prática, e que elas não substituem e nem alteram a lógica punitiva, mas propõe uma integração e complementaridade de reconhecimento de direitos.

A transversalidade na prática restaurativa é o elemento essencial que sustenta a justiça Restaurativa, ela não se faz de forma isolada, mas requer rede de atuação interinstitucional e formação continua de facilitadores em Justiça Restaurativa.

Outro aspecto relevante quanto a ampliação desta área do saber, é a transformar essa prática em uma institucionalização vazia sem considerar a visão centrada da proposta da JR, que é escutar, para poder transformar as relações.

Referências

AZEVEDO, André Gomma de; VITTORELLI, Sérgio. Justiça Restaurativa no Brasil: Panorama atual e perspectivas futuras. Brasília: Ministério da Justiça, 2010. **Disponível em:** https://www.trf3.jus.br/documentos/nubi/20190814034818aquisicoes_livros_agosto.pdf

ARDITTI, Joyce A. Family Processes and the Impact of Parental Incarceration. *Journal of Family Issues*, v. 33, n. 1, p. 3–28, 2012. **Disponível em:** https://www.researchgate.net/publication/362104804_Parental_Incarceration_and_the_Family_Psychological_and_Social_Effects_of_Imprisonment_on_Children_Parents_and_Caregivers

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Execução Penal*. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018. **Disponível em:** <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Direito%20Penal%20I%20-%20Cesar%20Roberto%20Bitencourt.pdf>

CARTER, Betty; McGOLDRICK, Monica. *As mudanças no ciclo de vida familiar: uma estrutura para a terapia familiar*. 2. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 2001.

Disponível em: https://konektacommerce.nyc3.cdn.digitaloceanspaces.com/TEXT_SAMPLE_CONTENT/mudancas-no-ciclo-de-vida-familiar-as-89835-1.pdf

CHIES, Luiz Antônio Bogo; COLARES, Leni Beatriz Correia. Mulheres nas so(m) bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. *Revista Estudos Feministas*, v. 18, n. 2, p. 407-427, maio/ago. 2010.

Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2010000200007/13626>

CARAVELLAS, Elaine. Justiça restaurativa. LIVIANU, R.(Coord.). Justiça, cidadania e democracia, 2009. **Disponível em:** <https://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-00.pdf>

CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Polyakova e outros c. Rússia. Aplicações 35090/09 e outras. Julgamento de 7 de março de 2017.

Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/>.

GRANJA, Ruth. Família, prisão e sociedade: os desafios da maternidade encarcerada. In: ALMEIDA, S.; et al. (org.). *Mulheres e Prisões: pesquisa e políticas públicas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2016. **Disponível em:** <https://doi.org/10.1590/S0103-73312017000300018>

GRANJA, Rafaela; CUNHA, Manuela Ivone; MACHADO, Helena. Formas alternativas do exercício da parentalidade: paternidade e maternidade em contexto prisional. *Ex Aequo*, Lisboa, n. 28, p. 73-86, 2013. **Disponível em:** <https://eg-fr.uc.pt/bitstream/10316/41937/1/Formas%20alternativas%20do%20exerc%C3%ADcio%20da%20parentalidade.pdf>

HONNETH, Axel. Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora34, 2003. **Disponível em:** <https://www.trt13.jus.br/institucional/ejud/material-dos-cursos-e-eventos/anos-anteriores/cursos-de-2014/9-teoria-critica-e-direito-06-a-08-de-agosto/honneth-luta-por-reconhecimento.pdf>

HOUZEL, Didier. As implicações da parentalidade. In: SOLIS-PONTON, L. (Org.). *Ser pai, ser mãe: Parentalidade, um desafio para o terceiro milênio*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Mulheres. Brasília: DEPEN, 2018. **Disponível em:** <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>

LIMA, Wânia Cláudia Gomes Di Lorenzo. *Atos infracionais, socioeducação*

e cultura de paz: perspectiva restaurativa como instrumento de retratação e de direitos humanos. In: BRAGA, Rômulo Rhemo Palilot; SILVA, Maria Coeli Nobre da (orgs.). *Alternativas penais na perspectiva da vítima: justiça restaurativa como um novo paradigma da vítima*. Curitiba: Jurua, 2015.p. 143 - 163. **Disponível em:** <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/09/02bfd28441dadd66680a17ba02764de9.pdf>

MIYAMOTO, Yumi; KROHLING, A. Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 40, p. 223-241, 2012. DOI: 10.17808/des.40.173. **Disponível em:** <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/173>

ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.